



FOLHA DE TRÂMITE

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Processo Administrativo n. 073/2023

Pregão presencial n. 02/2021

Origem: Secretaria - Diretoria – Comissão de Contratação – NAJ – Ass. Jurídica – Compras
– Graduação

Requerente: Diretoria Administrativa – Dr. Rafael de Barros Pustrelo

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA, PARA ATUAR JUNTO AO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA.

Impugnação ao edital: 14/03/2024

Franca/SP, 26 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
FABRÍCIO FACURY FIDALGO
Assessor Jurídico
OAB/SP nº 424.744



PARECER JURÍDICO OPINATIVO

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA REALIZADO POR “FACILITA SOLUÇÕES LTDA/”FERNANDO DAUSSEN”. NÃO ADOÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA ANTERIOR EM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – BASE LEGAL NO ART. 67, § 5º – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – SERVIÇOS CONTÍNUOS – SEGURANÇA JURÍDICA E QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

- I. A exigência editalícia disposta no item 7.1.3 do edital para comprovação técnica de 3 (anos) de experiência na advocacia nas áreas de Direito Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões e Estatuto da Criança e do Adolescente (vinculados ao NAJ/FDF) para prestação de serviços à Faculdade de Direito de Franca mostra viabilidade.
- II. O item editalício fundamenta-se no art. 67, § 5º, que permite a solicitação de comprovação de execução de serviços similares ao objeto da licitação, enfatizando a legalidade, a necessidade de especialização dos serviços jurídicos, a promoção da qualidade e eficiência, além da segurança jurídica e do atendimento ao interesse público.
- III. A medida é considerada essencial para assegurar a competência técnica e a prestação de serviços jurídicos adequados às necessidades da instituição e do próprio NAJ.
- IV. Quanto ao pedido de esclarecimento, vê-se que a comprovação poderá ser realizada por qualquer meio como: atestados, notas fiscais, contratos de prestação de serviços, histórico processual, certidões do Tribunal de Justiça, dentre outros documentos hábeis para apreciação da informação



Comissão de Contratações no momento da habilitação do licitante.

1. Vistos e examinados os autos.

2. O presente processo administrativo é submetido a esta Assessoria Jurídica, por solicitação do Agente de Contratação, para análise e emissão de Parecer.

3. Impugnação ao Edital realizada por “FACILITA SOLUÇÕES LTDA”/“FERNANDO DAUSSEN”, que manifestam possível correção da norma editalícia, nos termos do item 7.1.3, que teoricamente se mostrou ambígua para que se comprove os três anos de experiência de práticas jurídicas e como devem ser comprovadas.

4. Manifestação desfavorável do Sr. Agente de Contratações e Presidente da Comissão de Contratação, José Donizete Ferreira, na medida em que aponta *O tema já foi tratado em pedidos de impugnação anteriores e entendemos que o pedido não deve prosperar, uma vez que o item do edital está plenamente de acordo com o parágrafo 5º do artigo 67 da lei 14.133/2021, que faculta à Administração a exigência de 3 anos de experiência para a contratação de empresas para prestação de serviços contínuos. A alegação de que reduz a competição não se sustenta, uma vez que a Administração não pode, para aumentar o número de licitantes, permitir a participação de empresas que não comprovem a experiência necessária para execução do serviço. Quanto ao suposto vínculo com a FDF a interpretação do impugnante está equivocada, pois no edital tal condição não é exigida. A comprovação de experiência pode ser por qualquer meio: atestados, notas fiscais, contratos de prestação de serviços, etc. A veracidade da informação será apurada pela Comissão de Contratações no momento da habilitação.*

Eis o relato do necessário, passo a examinar.

OPINA-SE.

RECOMENDA-SE.



5. Ao compulsar o presente caderno processual, extrai-se que o feito fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolizado e registrado, mostrando condições de prosseguimento dos autos.

6. Não vislumbra essa assessoria jurídica qualquer impedimento jurídico para o acolhimento do pedido, mas sim esclarecimento no que for necessário.

7. Conforme delineada no item 7.1.3 do edital, encontra sólido fundamento pela exigência editalícia de comprovação de experiência técnica por um período mínimo de três anos em serviços advocatícios, especificamente nas áreas de Direito Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões e Estatuto da Criança e do Adolescente, para os advogados que constituem a empresa e eventuais contratados que prestarão serviços à Faculdade de Direito de Franca.

8. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

9. No mesmo sentido a súmula do TCE/SP:

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova



de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

10. Para tanto, é perfeitamente admissível que o edital requeira certidão ou atestado que comprove a execução de serviços similares ao objeto da licitação, por períodos sucessivos ou não, limitando-se a um prazo máximo de três anos.

11. O dispositivo legal é essencial para **assegurar que os licitantes possuam a qualificação técnico-profissional necessária para a prestação de serviços advocatícios de alta complexidade e especialização**, como os requeridos pela Faculdade de Direito de Franca e seu Núcleo de Assistência Judiciária.

12. A natureza sensível e a profundidade do requerido em experiência de três anos baseia-se no serviço de excelência e de atendimento prestado pelo NAJ à comunidade francana e de toda a região e que não possui condições de arcar com a demanda processual, sendo necessário o acompanhamento de mais de 1.500 processos e que exigem não apenas conhecimento teórico, mas também experiência prática, que só pode ser garantida por meio da comprovação de atuação prévia no campo.

13. A imposição de tal requisito pelo edital vai além da mera formalidade; ela reflete um compromisso com a qualidade e a eficiência dos serviços a serem prestados.

14. Advogados e profissionais com experiência comprovada têm maior probabilidade de oferecer representação jurídica eficaz, orientada por um entendimento profundo das leis e por uma prática jurídica sólida na demanda que atende o Núcleo de Assistência Judiciária, o que, por sua vez, reduz riscos e promove resultados mais favoráveis para a instituição.

15. Além disso, a clareza e a precisão dos critérios estabelecidos no edital promovem a transparência e a igualdade no processo de licitação, assegurando que todos os participantes compreendam as qualificações necessárias e estejam em igualdade de condições para concorrer.

16. Por fim, a vinculação à legalidade e às exigências editalícias promove a segurança jurídica, tanto para a administração pública quanto para os



participantes do certame. Há perfeita clareza e transparência ao disposto no item 7.1.3 e tal abordagem editalícia está em plena consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade que regem a Administração Pública e os processos licitatórios.

17. Diante do exposto, **opina-se pela rejeição à impugnação** e imediato prosseguimento do feito, inclusive com a necessária manutenção da norma editalícia, a qual se mostra não apenas legal e legítima, mas também indispensável para garantir a prestação de serviços jurídicos de qualidade superior, em benefício da Faculdade de Direito de Franca e do Núcleo de Assistência Judiciária que possui mais de 1.500 processos em tramitação. Tal medida assegura que a instituição receba assistência jurídica eficiente e tecnicamente apta a atender às suas necessidades específicas, em estrita observância aos princípios que norteiam a contratação pública.

18. Quanto ao **pedido de esclarecimento**, vê-se que a comprovação poderá ser realizada por qualquer meio como: atestados, notas fiscais, contratos de prestação de serviços, histórico processual, certidões dos Tribunais, dentre outros documentos hábeis para apreciação da informação Comissão de Contratações no momento da habilitação do licitante.

19. O presente Parecer Jurídico Opinitivo foi redigido e encontra-se está assinado eletronicamente por este parecerista, tendo os autos enviados a essa assessoria jurídica e analisados dentro do prazo legal estabelecido.

20. As conclusões exaradas neste Parecer Opinitivo lastreiam-se exclusivamente nas informações prestadas, esclarecendo-se não ser necessário o retorno a esta Assessoria Jurídica, a menos que se façam necessários eventuais esclarecimentos, atentando-se aos expedientes de praxe relativos à sua publicação.

É o parecer, *s.m.j* do Ilmo. Diretor.

Franca/SP, 19 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
FABRÍCIO FACURY FIDALGO
Chefe do Departamento Jurídico
OAB/SP nº 424.744